



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2021/09.23.001-AJUR/PMM

PROCESSO Nº 2021/09.09.001-SEMEC/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: SEMEC

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital e anexos da Chamada Pública, cujo objeto é a Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações, destinados aos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Mocajuba/PA, vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

**EMENTA: CHAMADA PÚBLICA. MINUTA DO
EDITAL. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI
FEDERAL Nº 8.666/93. CONFORMIDADE.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do **PROCESSO Nº 2021/09.09.001-SEMEC/PMM** para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital da Chamada Pública, cujo objeto é a **Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações, destinados aos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Mocajuba/PA, vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).**

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. PARECER

A priori, temos que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas, uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, a Resolução FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, alterada pela Resolução nº 20, de 02 de Dezembro de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabeleceu todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório.

Vejamos alguns dispositivos da Resolução FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, que tratam acerca dos processos de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 9º Na gestão descentralizada/escolarizada, a EEx deve assegurar a estrutura necessária para:

I - a realização do **devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural**, conforme disposto na **Seção II do Capítulo VII e no Capítulo V**, respectivamente;

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I - **Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública**, quando das compras da **agricultura familiar** nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo **30% (trinta por cento)** deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, **priorizando** os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações **poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os **preços sejam compatíveis** com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às **exigências do controle de qualidade** estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante **prévia chamada pública**.

§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à **seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios** provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (**modelo** no Anexo V).

Art. 32 As EEx deverão **publicar os editais** de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

alimentação escolar em **sítio eletrônico oficial** e na forma de **mural em local público de ampla circulação** e **divulgar** para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se **em jornal de circulação** regional, estadual ou nacional e em **rádios locais**.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período **mínimo de 20 dias corridos**.

Nesse diapasão, feita a análise das documentações acostadas ao processo, verifica-se que foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos Solicitação de Despesas da Secretaria Municipal de Educação. Importante frisar que a relação dos itens a serem adquiridos encontra-se devidamente assinada pela nutricionista da SEMEC, responsável pela elaboração do cardápio da merenda escolar para o ano letivo.

Outrossim, constata-se que os preços foram cotados pelo setor de compras, bem como há comprovação da existência de dotação/recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil.

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados, mas sim acerca da sua presença nos autos e que estejam de acordo com as normas estabelecidas.

Quanto a Minuta do Edital e seus anexos, entendemos que estão em consonância com as regras contidas no ordenamento jurídico, razão pela qual opinamos pela sua aprovação, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **opinamos pelo seu prosseguimento**, remetendo-se os autos do processo a Divisão de Licitação, para que, após parecer do Controle Interno deste Município, proceda com a **publicação** do aviso da publicação para a convocação dos interessados, com a devida observância da **forma** (sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado e; se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais) e do **prazo** (período mínimo de 20 dias corridos).

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 23 de setembro de 2021.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321